

**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

César Costa Alves de Mattos

Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos,
Desenvolvimento Econômico e Economia Internacional

Liana Issa Lima

Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Econômico, Empresarial e do Consumidor

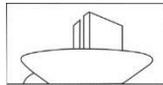
NOTA DESCRITIVA

JUNHO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).



SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------|----|
| I - INTRODUÇÃO | 4 |
| II - DESCRIÇÃO DA MP | 4 |
| III - JUSTIFICAÇÃO | 8 |
| IV - EMENDAS PARLAMENTARES | 8 |
| V – OUTRAS INFORMAÇÕES | 32 |

I - INTRODUÇÃO

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que “*dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências*”, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 190, de 7 de junho de 2017.

II - DESCRIÇÃO DA MP

A Medida Provisória nº 784, de 2017, contém 58 artigos e, em seu texto, traz regras sobre processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (BC) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atualiza o regramento do crédito rural e da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, viabiliza a apresentação de recurso das decisões do Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) e promove consolidação da legislação vigente.

Os artigos 2º a 33 dispõem sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do BC, para tanto trazendo novas regras sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo BC e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e estabelecendo o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito da autarquia.

A aplicabilidade do Capítulo II da MPV nº 784, de 2017, estende-se também às pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do BC; prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o capítulo; e atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição.

As sanções previstas para as condutas vedadas no art. 3º da medida provisória são: admoestação pública; multa; proibição de praticar determinadas atividades ou prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no *caput* do art. 2º da medida provisória; inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no *caput* do art. 2º da medida provisória; e cassação de autorização para funcionamento.

Destaque-se que a MPV nº 784, de 2017, atualiza os valores teto de multas aplicáveis pelo BC: de R\$ 250 mil passa-se a R\$ 2 bi, observados os requisitos dos arts. 7º e 10 da medida provisória.

O art. 12, por sua vez, inova ao prever a possibilidade de o BC, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda à tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos; corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos, quando for o caso; e cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

O art. 14 estabelece como regra a publicidade do termo de compromisso, que será excetuada na hipótese de a autoridade competente entender que a divulgação do termo tem o potencial de colocar em risco a estabilidade e a solidez do sistema financeiro.

Eventuais recursos arrecadados com a celebração de termos de compromisso deverão ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, criado pelo art. 17 da medida

provisória, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira.

Os arts. 18 a 20 preveem medidas coercitivas e acautelatórias voltadas a garantir maior efetividade do processo administrativo sancionador. Incluem-se, entre elas, o afastamento e a imposição de restrição de atividade a determinadas pessoas, substituição de auditor independente, impedimento de que o investigado administre ou represente a instituição.

Os arts. 21 a 28 consolidam o rito processual do processo administrativo sancionador e declinam regras para citação, comunicação de atos, intimação, preclusão, contagem de prazos, ônus da prova, tomada de depoimentos e recursos a decisões condenatórias.

Prevê-se ainda, no art. 21, § 1º, que o BC poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador considerada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado e que poderá utilizar-se de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Os arts. 30 a 33 trazem para o âmbito do SFN o instituto do acordo de leniência. Nos termos da MPV, o BC poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de 1/3 a 2/3 da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial: I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

O art. 30, § 3º, viabiliza que mais de uma instituição celebre acordo de leniência, hipótese em que o leniente poderá se beneficiar exclusivamente da redução de 1/3 da penalidade a ele aplicável.

O processo administrativo sancionador, no âmbito da CVM, está previsto no Capítulo II da MPV, que expressamente prevê que as regras do

acordo de leniência e certas regras de rito processual deverão ser idênticas às aplicadas pelo BC. Regras específicas do mercado de valores mobiliários estão previstas no art. 35.

O art. 36 prevê a criação do Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira, por meio de projetos da CVM, o qual será financiado com recursos auferidos com termos de compromissos celebrados pela autarquia.

O art. 37 traz aperfeiçoamentos à Lei nº 6.385, de 1976, a exemplo da elevação do valor máximo de multa aplicável pela CVM de R\$ 500 mil para R\$ 500 milhões, além de prever a penalidade de proibição dos acusados de contratar, até o máximo de 5 anos, com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e em entidades da administração pública indireta.

Os arts. 38 a 58 trazem as disposições finais e transitórias da MPV nº 775, de 2017, dentre as quais atualizar o regramento do crédito rural e da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, viabilizar a apresentação de recurso das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) e promover consolidação da legislação vigente.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 8/2017, assinada conjuntamente pelos Ministros de Estado da Fazenda e Presidente do Banco Central do Brasil, a presente Medida Provisória tem por objetivo aperfeiçoar o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do BC e na da CVM, dotando as referidas autarquias de instrumentos mais efetivos de supervisão e aplicação de penalidades.

Além de robustecer o marco regulatório do setor, a MPV tem a finalidade de atualizar, à luz da experiência recente de outros órgãos reguladores e das melhores práticas e recomendações internacionais, o processo

administrativo sancionador conduzido pelo BC, atualmente regido primordialmente por normas que estão em vigor há mais de cinco décadas.

III - JUSTIFICAÇÃO

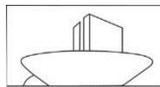
Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 8/2017.

O requisito relevância justifica-se no fato de as medidas contidas na MPV terem *“a importância de regulamentar e supervisionar segmentos de atividade econômica fundamentais para a economia nacional, com o objetivo de fortalecer as bases para o desenvolvimento sustentável dos mercados financeiro e de capitais”*. Aponta-se, ainda, *“a necessidade de se estabelecer marco legal com instrumentos de supervisão, para o BC e a CVM, que se mostrem adequados ao interesse público na manutenção de um sistema financeiro sólido e eficiente”*.

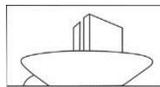
Por sua vez, o requisito urgência é justificado pelo *“elevado grau de defasagem e da insuficiência dos atuais instrumentos sancionadores à disposição do BC. Essas deficiências colocam em risco iminente a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e à estabilidade do SFN”*. Os subscritores da EM afirmam ainda que o instrumental previsto na MPV *“certamente irá permitir ao BC coibir mais eficazmente a repetição ou a perpetração de práticas como essas, mediante a adequada punição administrativa dos responsáveis”*.

IV - EMENDAS PARLAMENTARES

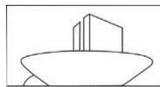
No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 97 emendas à Medida Provisória nº 784, de 2017, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.



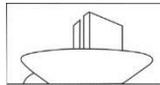
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|--------------------------|---|
| 1 | Dep. Pedro Fernandes | Modifica o <i>caput</i> do art. 14 para prever que o termo de compromisso firmado terá caráter público e será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão das informações prestadas, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. |
| 2 | Dep. Arnaldo Faria de Sá | Emenda propõe a alteração de normas do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da Superintendência de Seguros Privados. Dentre as medidas, prevê a elevação do valor máximo da multa para R\$ 1 bi. |
| 3 | Sen. José Pimentel | Propõe a exclusão dos arts. 30 a 33, que preveem o instituto da leniência no âmbito do sistema financeiro. |
| 4 | Sen. José Pimentel | Propõe a exclusão do art. 57, inciso II, que revoga, no prazo de 90 dias da publicação da MPV, o art. 34 da Lei nº 4.595/1964, que restringe a possibilidade de instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a partes a ela relacionadas. |
| 5 | Dep. Ezequiel Fonseca | Emenda aditiva para regular a composição e atuação da diretoria do BC. |
| 6 | Sen. Cristovam Buarque | Adiciona § 2º ao art. 14, de modo a estabelecer que o sigilo de que trata o § 1º não altera o dever legal do BC e CVM de comunicar indícios de crimes ao Ministério Público, ou outras irregularidades ou ilícitos administrativos aos órgãos públicos competentes, de que venham a ter conhecimento em razão de suas atividades, nos termos do art. 9º da LC nº 105/ 2001. |
| 7 | Dep. Félix Mendonça Jr. | Altera o § 3º do art. 30 de modo a prever que somente a primeira instituição a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação poderá firmar acordo de leniência. |
| 8 | Dep. Félix Mendonça Jr. | Altera os incisos I e II do art. 7º, de modo a elevar os patamares máximos de multa aplicáveis pelo BC para 5% da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou R\$ 20 bilhões |



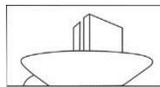
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|-------------------------|--|
| 9 | Dep. Félix Mendonça Jr. | Propõe inclusão de dispositivo que estabeleça que termos de compromisso e os acordos de leniência firmados deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público, para o fim de se verificar a ocorrência de ilícitos penais, resguardado o sigilo imposto pela autoridade bancária. |
| 10 | Dep. Félix Mendonça Jr. | Propõe inclusão de dispositivo que vede, pelo prazo de 20 anos, as operações de transformação, incorporação e fusão às instituições financeiras que assinarem Termo de Compromisso ou Acordo de Leniência no âmbito do BC ou da CVM. |
| 11 | Sen. Ricardo Ferraço | Propõe a supressão da alteração proposta pelo art. 37 da MPV nº 784, ao § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385/1976, que permite a não instauração de processo administrativo pela CVM para apuração de infrações de baixa lesividade. |
| 12 | Sen. Ricardo Ferraço | Propõe a supressão do § 1º do art. 21, que permite a não instauração de processo administrativo pelo BC para apuração de infrações de baixa lesividade |
| 13 | Sen. Ricardo Ferraço | Propõe a inclusão de § 2º ao art. 14, de modo a prever que, sendo resguardado sigilo ao termo de compromisso, ele deverá ser enviado ao Ministério Público Federal e à administração tributária federal, que manterão o sigilo das informações recebidas. |
| 14 | Sen. Ricardo Ferraço | Altera o inciso II do art. 7º, de modo a elevar o percentual a ser usado como base de cálculo da multa para dois por cento da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração. |
| 15 | Sen. Ricardo Ferraço | Propõe a revogação dos arts. 17 e 36 da MPV, que preveem a criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira e do Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários. |
| 16 | Sen. Ricardo Ferraço | Propõe a inclusão do inciso V, ao § 1º, do art. 30, de modo a exigir como requisito à celebração de leniência a apresentação pelas pessoas físicas ou jurídicas de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional. |



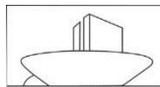
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|----------------------|--|
| 17 | Dep. José Guimarães | Propõe a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 30, que preveem a possibilidade de celebração do acordo de leniência por pessoas físicas, e autoriza a celebração do acordo com instituição que não tenha sido a primeira a se qualificar à leniência. |
| 18 | Dep. José Guimarães | Propõe a modificação do <i>caput</i> do art. 31, de modo prever que a celebração de acordo de leniência não exime o BC de repassar, em caráter sigiloso, informações relativas a possíveis condutas criminosas às autoridades competentes. |
| 19 | Dep. José Guimarães | Propõe alterar a redação do <i>caput</i> do art. 12 de modo a prever que termos de compromisso somente serão celebrados em caso de constatação de danos a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. |
| 20 | Dep. Rodrigo Martins | Propõe acrescentar ao inciso XVII, do art. 3º, a alínea “q”, que prevê, no rol de infrações, a lesão a direitos do consumidor. |
| 21 | Dep. Rodrigo Martins | Propõe a supressão da Seção VII, que trata dos acordos de leniência. |
| 22 | Dep. Jozi Araújo | Propõe a inclusão de dispositivo alterando o art. 176 da Lei nº 6404/76, com intuito de obrigar sociedades anônimas a proceder anualmente o inventário patrimonial com sua devida avaliação e depreciação. |
| 23 | Dep. Pedro Fernandes | Propõe a inclusão de dispositivos prevendo que a celebração de acordo de leniência cujos fatos revelem indícios de prática dos crimes de ação penal pública fica condicionada à manifestação favorável do Ministério Público, que será cientificado dos fatos, nos termos do art. 9º da LC nº 105/ 2001. |



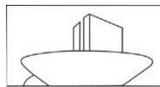
| Nº | Autor | Descrição |
|----|---------------------|--|
| 24 | Dep. Severino Ninho | <p>Propõe alterações aos arts. 3º, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV (com o intuito de alterar os tipos das infrações nele previstas), e § 3º (de modo a prever que as instituições financeiras poderão adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de 1 ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes por igual período, a critério do BC); 4º, I, II, III e V (com o intuito de alterar os tipos de infrações graves); 5º, I; 6º, <i>caput</i> e § 2º (com o intuito de alterar a terminologia de admoestação pública para censura pública); 12, <i>caput</i> (com o intuito de prever que os requisitos para celebração de termo de compromisso serão cumulativos); 14, parágrafo único (com o intuito de prever o levantamento do sigilo do termo de compromisso para apreciação da CFT do Senado); 30, § 1º, III (com o intuito de restringir a celebração do acordo de leniência para as hipóteses em que o BC não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo); 33, <i>caput</i> (com o intuito de prever que os requisitos para declaração de cumprimento do acordo de leniência devem ser cumulativamente verificadas).</p> |
| 25 | Sen. Lídice da Mata | <p>Propõe a inserção de § 2º no art. 14 de modo a prever que o termo de compromisso mantido em sigilo deverá ser submetido à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que somente poderá examiná-lo em sessão secreta, podendo referendá-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.</p> <p>Propõe também a inserção de § 5º ao art. 30, de modo a prever que o acordo de leniência somente terá validade após a sua aprovação, em sessão secreta, pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.”</p> |



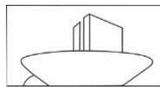
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|----------------------|--|
| 26 | Dep. Efraim Filho | Altera a redação do § 2º do art. 33 de modo a prever que, na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento. |
| 27 | Sen. Lasier Martins | Propõe a supressão do parágrafo único do art. 14, que prevê a possibilidade de não publicação de termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do sistema financeiro. |
| 28 | Dep. Valdir Collatto | Propõe a supressão do § 3º do art. 3º, que altera o art. 35 da Lei nº 4595/64, para estipular ser vedado às instituições financeiras i) emitir debêntures e partes beneficiárias e ii) adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo BC, observada a norma editada pelo CMN. |
| 29 | Dep. Valdir Colatto | Propõe acrescentar § 4º ao art. 7º, de modo a estipular valores máximos diferenciados para cálculo de multas para auditorias independentes |
| 30 | Dep. Valdir Colatto | Altera o art. 44 da MPV, que propõe nova redação ao art. 21, da Lei nº 4829/65, com o intuito de prever que no caso dos depósitos à vista, a obrigação de as instituições financeiras manterem recursos aplicados em crédito rural corresponderá a, no mínimo, 34% (trinta e quatro por cento) dos valores captados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) das deficiências apuradas. |



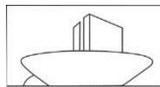
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|--------------------------------|---|
| 31 | Dep. Valdir Colatto | Altera a redação dos arts. 9º (com o intuito de prever que a decisão condenatória de 1ª instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas no art. 9º somente começará a produzir efeitos após intimação da decisão final do CRSFN que negar efeitos suspensivo ao recurso), 29 (com o intuito de prever que o cabimento de recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional) e 35 (com o intuito de reforçar a competência do CRSFN no julgamento de recursos, em detrimento do Colegiado da CVM). |
| 32 | Dep. Christiane de Souza Yared | Propõe a inclusão de § 3º ao art. 22 com o intuito de prever que o prazo para apresentação de defesa será contado em dobro sempre que houver mais de um acusado com patronos distintos e os autos não estiverem integralmente disponíveis para acesso digital. |
| 33 | Dep. Christiane de Souza Yared | Propõe alterações aos arts. 22 e 23, de modo a garantir que a citação para defesa incluirá a indicação dos fatos e da fundamentação legal e normativa que são imputados ao acusado; que, em caso de dificuldade de localização do acusado, a citação será publicada simultaneamente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; e que para considerar-se feita a citação, ela deve ter sido publicada simultaneamente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. |



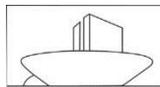
| Nº | Autor | Descrição |
|----|--------------------------------|---|
| 34 | Dep. Valdir Colatto | <p>Altera o art. 2º, § 2º, para suprimir o inciso II, acrescentar os §§ 3º e 4º. A emenda torna a aplicação de medidas coercitivas e soluções de controvérsias para o caso de pessoas jurídicas que prestem serviço de auditoria independente para instituições financeiras subsidiária, devendo o processo administrativo sancionador ser processado em autos apartados, salvo quando comprovada a existência de dolo no cometimento do ilícito por parte da empresa de auditoria independente, ou de seu responsável técnico. Ademais, a existência de infração por parte do auditor não poderá ser presumida, devendo a autoridade comprovar que o profissional deixou de exercer de maneira prudente os julgamentos profissionais a seu cargo, à luz das evidências de auditoria e das normas profissionais de auditoria independente.</p> |
| 35 | Dep. Christiane De Souza Yared | <p>O art. 18 da MPV determina que o BACEN poderá determinar a prestação de informações, cessação de atos e adoção de medidas corretivas. A emenda define que o BACEN apenas pode fazê-lo fundamentadamente, quando presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e de perigo de mora.</p> <p>O <i>caput</i> do art. 20 da MPV define a sujeição dos infratores ao pagamento de multas cominatórias. O § 2º deste artigo define que a decisão que impuser multa cominatória estará sujeita à impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.</p> <p>A emenda propõe alterar os arts. 18 e 20, com o intuito de introduzir o requisito de que o BACEN deverá avaliar requerimento de efeito suspensivo efetuado pela parte, que deve ser concedido havendo justo receio de danos ou riscos financeiros, de imagem e/ou reputacional, de difícil ou incerta reparação.</p> |



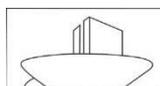
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|--------------------------------|--|
| 36 | Dep. Christiane De Souza Yared | <p>O § 1º do art. 26 define cinco possibilidades de dia de início do prazo nos processos sancionatórios desta lei. A emenda altera três destas possibilidades:</p> <p>1) No inciso II do § 1º a MPV define a possibilidade de o início do prazo contar da data de entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico. A emenda substitui pelo dia seguinte ao do recebimento da citação ou intimação, sempre que se der por meio de correspondência física;</p> <p>2) No inciso III do § 1º a MPV define a possibilidade de o início do prazo contar do sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato no sítio eletrônico do BACEN. A emenda substitui pelo recebimento da comunicação eletrônica;</p> <p>3) No inciso IV, a MP define a possibilidade de contar a partir do sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do BACEN.</p> <p>A emenda propõe alterar o art. 26, como o intuito de substituir pelo trigésimo primeiro dia subsequente à publicação do edital de citação no Diário Oficial da União e no sítio do BACEN na internet, o mais recente.</p> |
| 37 | Dep. Christiane De Souza Yared | <p>O art. 3º da MPV define o que se entende por infração punível pelo BACEN. No inciso XVII deste artigo, define-se como infração punível o descumprimento de normas legais do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Incluem-se expressamente vários itens potenciais para este descumprimento. Em particular, define-se como item potencial “as demandas do público por cédulas e moedas e operações com numerário” (item “h”).</p> <p>A emenda propõe excluir o item “h” do inciso XVII, do art. 3º.</p> |
| 38 | Dep. Christiane De Souza Yared | <p>No art. 24, § 1º, IV, define-se que a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada e se considerará efetuada mediante a disponibilização no sítio eletrônico do BACEN.</p> <p>A emenda altera para a publicação no Diário Oficial da União contendo o nome do procurador regularmente constituído para esse fim.</p> |



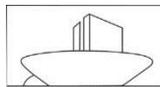
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|---------------------|--|
| 39 | Dep. Valdir Colatto | <p>O art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, modificado pelo art. 37 da MPV, define que a CVM poderá impor aos infratores algumas penalidades.</p> <p>A emenda acrescenta regra específica para as investigações e processos administrativos que versem sobre auditoria independente, na qual a penalidade de multa não excederá o maior destes valores: I – duas vezes o valor dos honorários contratados entre a empresa de auditoria independente e seu cliente no último exercício social auditado que tenha sido afetado pela infração; II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).</p> |
| 40 | Dep. Mendes Thame | <p>A emenda modifica os arts. 33 e 38, para determinar que o Ministério Público Federal deverá ser acionado para acompanhar a homologação e o cumprimento do acordo de leniência entre o BACEN e os beneficiários. Além disso, determina que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão solicitar, a qualquer momento, e utilizar as informações contidas no acordo de leniência firmado entre o BACEN e o beneficiário, para consubstanciar os processos de investigações que já estejam em curso ou os que poderão ser abertos com base nos dados recebidos.</p> <p>No art. 38, a MPV define que o BACEN disporá sobre o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade. A emenda introduz a condicionalidade de que o Ministério Público Federal tenha sido acionado.</p> |
| 41 | Dep. Nilson Leitão | Semelhante à emenda nº 35. |



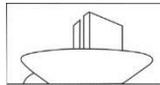
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|-------------------|--|
| 42 | Sen. Acir Gurgacz | <p>Propõe acrescentar art. 34, de modo a definir que a validação dos acordos de leniência previstos nesta Lei e na Lei do CADE nº 12.529/2011 dependerá de prévia aprovação de Comissão Mista do Congresso Nacional e dos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p> <p>Esclarece que os termos do acordo de leniência não poderão ser alterados pelo Congresso Nacional.</p> <p>A Comissão Mista do Congresso Nacional terá 50 dias para pronunciar-se sobre os acordos de leniência enquanto que o Plenário da Câmara dos Deputados e o Plenário do Senado Federal terão 20 dias cada um. Não havendo deliberação do Congresso Nacional nos prazos definidos, os acordos de leniência serão considerados rejeitados.</p> |
| 43 | Dep. Renata Abreu | <p>A emenda propõe alterar o art. 34 da Lei 4.595/64, de modo a prever vedação a que as instituições financeiras concedam empréstimos ou adiantamentos a, ou garantam obrigações de pessoa ligada àquelas, introduzindo uma lista de quem pode ser considerada como “ligada”. Também introduz um número de exceções.</p> |
| 44 | Dep. Renata Abreu | <p>O art. 31 da MPV define que a proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador. A emenda troca a expressão “proposta de acordo” por “homologação do acordo”.</p> |
| 45 | Dep. Renata Abreu | <p>O § 4º do art. 29 define que a autoridade prolatora da decisão poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso se houver justo receio de prejuízo e se assim exigir o interesse público.</p> <p>A emenda remove o requisito de exigência do interesse público.</p> |
| 46 | Dep. Renata Abreu | <p>O § 3º do art. 35 da MPV também versa sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tal como na emenda nº 45, só que aplicada à CVM.</p> <p>Consistente àquela, esta emenda também remove a exigência de interesse público.</p> <p>Além disso, esclarece que a pena de inabilitação é temporária.</p> |



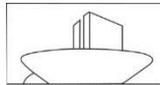
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|-----------------------|--|
| 47 | Dep. Renata Abreu | <p>O § 2º do art. 17 da MPV define que a administração do Fundo de Desenvolvimento do SFN ficará a cargo do BACEN ao qual caberá sua regulamentação conforme diretrizes do CMN.</p> <p>A emenda transfere esta administração para um conselho a ser criado por regulamentação do CMN, do qual participarão entidades representativas do sistema financeiro nacional.</p> |
| 48 | Dep. Ronaldo Martins | <p>O inciso I do art. 3º da MPV tipifica como infração as condutas de realizar operações em desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada.</p> <p>A emenda elimina esta tipificação.</p> |
| 49 | Dep. Ronaldo Martins | <p>O § 2º do art. 22 da MPV determina que somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer de decisões condenatórias.</p> <p>A emenda acrescenta que o apenado não pode ter sua pena agravada em razão do recurso.</p> |
| 50 | Dep. Paulo Teixeira | <p>O art. 37-A da Lei 10.522/2002 define que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora.</p> <p>Ademais, coloca-se que o disposto neste artigo não se aplica aos créditos do BACEN.</p> <p>A emenda determina que o art. 37-A aplica-se aos créditos cuja cobrança e execução sejam atribuições da Procuradoria-Geral do BACEN e de suas representações nos Estados.</p> |
| 51 | Dep. Augusto Coutinho | <p>A emenda propõe alterar a designação do cargo de Analista do BACEN para Auditor do BACEN. Define atribuições dos ocupantes desses cargos e que, para o exercício de suas atribuições funcionais, os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão ingresso e trânsito livres em qualquer entidade pública, órgãos, autarquias, empresas e sociedades de economia mista, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional.</p> <p>Define jornada de trabalho para os servidores em efetivo exercício no BACEN entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias.</p> |



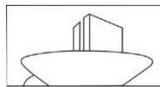
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|---------------------|--|
| 52 | Dep. Otavio Leite | <p>A emenda altera o máximo da multa referente às normas de atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização de R\$ 1 milhão para R\$ 1 bilhão.</p> <p>Remove a previsão de que a multa se baseará na importância segurada para parâmetro a ser definido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.</p> <p>Para as entidades de previdência privada, as multas passam de um intervalo entre R\$ 2 mil e R\$ 1 milhão para entre R\$ 10 mil e R\$ 1 bilhão.</p> |
| 53 | Dep. Erika Kokay | Semelhante à emenda nº 50. |
| 54 | Dep. Erika Kokay | Emenda reestrutura o plano de cargos e salários da SUSEP. |
| 55 | Dep. Alfredo Kaefer | Altera a redação do art. 3º, § 3º, II, com o intuito de permitir que as instituições financeiras que não recebem depósitos emitam debêntures, desde que previamente autorizadas pelo BACEN. |
| 56 | Dep. Alfredo Kaefer | A emenda altera o art. 5º, I, com o intuito de remover a penalidade de “admoestação” da MPV. |
| 57 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>Altera os arts. 12 e 16, com o intuito de remover a obrigação de indenizar prejuízos na hipótese de termo de compromisso.</p> <p>A MPV define que a apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo. A emenda condiciona esta não interrupção à apreciação pelo BACEN de pedido justificado de suspensão do processo até a conclusão de negociação do termo de compromisso, desde que não superior a 90 dias.</p> <p>O eventual descumprimento do compromisso deverá ser atestado pelo BACEN após garantido o contraditório e a ampla defesa para apuração.</p> |



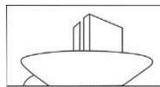
| | | |
|----|---------------------|---|
| 58 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>O art. 30 introduz a possibilidade de a CVM também fazer acordo de leniência.</p> <p>A emenda:</p> <ul style="list-style-type: none">- exige para o acordo de leniência, além da efetiva colaboração que seja útil, a boa-fé do infrator no que diz respeito ao cumprimento dos termos do acordo homologado.-define que a proposta de acordo de leniência é sigilosa, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador em tramitação.- implica que não resultará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada a proposta de acordo de leniência rejeitada. Também não será divulgada.- define que a aplicação da leniência deverá observar a regulamentação infralegal, que será editada individualmente por cada uma das autarquias federais, ou de forma conjunta, por meio de Termo de Cooperação, de modo a padronizar os procedimentos mínimos formais.- exige que a instituição ou companhia que não obtiver habilitação para a celebração do acordo de leniência poderá celebrar com o BACEN ou com a CVM, até o momento anterior ao julgamento em primeira instância administrativa, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual as autarquias federais não tenham qualquer conhecimento prévio. Nesta hipótese, o infrator se beneficiará da redução de um terço da penalidade aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o caput ou a extinção de sua ação punitiva, em relação à nova infração denunciada.- requer que o BACEN dê conhecimento acerca da celebração de acordo de leniência ao Ministério Público Federal, que terá a função de acompanhar a apuração dos fatos e de todos os atos do processo administrativo, até o seu encerramento. <p>A MPV define que a proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador. A emenda troca a proposta pela homologação.</p> |
|----|---------------------|---|



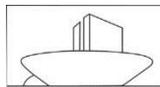
| Nº | Autor | Descrição |
|----|-------|--|
| | | <p>A emenda também estabelece que nos crimes contra as relações de consumo, contra a ordem econômica, contra o sistema financeiro nacional e sigilo das operações de instituições financeiras, contra o mercado de valores mobiliários e nos demais crimes diretamente relacionados às práticas ilícitas no mercado financeiro, de capitais e no sistema de pagamentos brasileiro, bem como os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes.</p> |



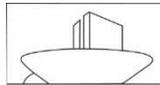
| Nº | Autor | Descrição |
|----|---------------------|---|
| 59 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>Altera o art. 37, como o intuito de definir que, no caso da CVM, a multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade de pagamento para que a atividade desenvolvida não seja inviabilizada e os motivos que justifiquem a imposição da sanção administrativa.</p> <p>Esclarece que a multa de até 20% do valor do faturamento incidirá no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração.</p> <p>A hipótese de reincidência será considerada pelo prazo máximo de dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa.</p> <p>A multa mínima por inexecução de ordem da CVM foi definida na MPV como R\$ 1.000. A multa máxima por inexecução de ordem da CVM na MPV foi definida como o máximo entre um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa e R\$ 100 mil.</p> <p>A multa máxima definida na emenda ficou como um milésimo da receita de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do caput do art. 7º por dia, limitado a 30 dias; ou II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitado a 30 dias.</p> <p>A emenda acrescenta a regra de que a CVM editará norma complementar que identifique as contas contábeis que comporão o faturamento do ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. Quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela CVM, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea, a multa vai para R\$ 500 milhões.</p> |
| 60 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>Semelhante à Emenda nº 43, além de trazer modificação na regra de vigência para a alteração do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964. Nos termos da MPV, as modificações entram em vigor 90 dias após a publicação. Nesta emenda, a entrada em vigor é imediata.</p> <p>OBS: A emenda nº 60 foi retirada pelo seu autor, Deputado Alfredo Kaefer, em 16.6.2017</p> |



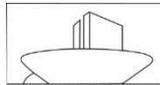
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|---------------------|---|
| 61 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>A regra geral da MPV é que o acordo do termo de compromisso terá caráter público e será publicado no sítio do BACEN.</p> <p>O parágrafo único da MPV estabelece uma exceção a esta publicidade quando esta colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro e do sistema de Pagamentos.</p> <p>A emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 14, de modo a garantir que sempre haja publicidade do acordo.</p> |



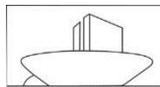
| Nº | Autor | Descrição |
|----|---------------------|--|
| 62 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>A emenda aproxima o regramento do instituto do Termo de Compromisso àquele previsto na Lei nº 12.529/2011. Para tanto, propõe alterar os arts. 12 a 16, com o intuito de definir de forma mais detalhada o que deve constar minimamente do compromisso, incluindo fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, quando cabível.</p> <p>Define-se que a proposta de termo de compromisso somente poderá ser apresentada uma única vez.</p> <p>Esclarece que a suspensão do processo administrativo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.</p> <p>Esclarece que, declarado o descumprimento do compromisso, o BACEN aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.</p> <p>As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo BACEN se se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.</p> <p>A proposta de celebração do compromisso será indeferida quando a autoridade não chegar a um acordo com os representados quanto aos seus termos.</p> <p>O BACEN definirá, em resolução, normas complementares sobre o termo de compromisso, podendo admitir a participação no processo de negociação do termo de Compromisso de terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada ou legitimados à propositura de ação civil pública pelos incisos III e IV do art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.</p> |



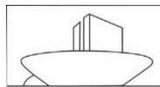
| Nº | Autor | Descrição |
|----|---------------------|--|
| 63 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>Propõe a inserção de dispositivo para prever que, nos crimes contra o SFN e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a emenda define que a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.</p> <p>Prevê ainda que, cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p> |



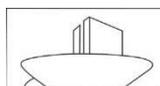
| | | |
|----|---------------------|--|
| 64 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>A emenda propõe a modificação das regras do acordo de leniência, de modo a aproximá-las do instituto previsto na Lei nº 12.529/2011 e no Regimento Interno do CADE. Para tanto propõe a alteração do art. 32 da MPV, de modo a definir que a proposta de acordo de leniência rejeitada não resultará confissão, nem reconhecimento da conduta e nem divulgação.</p> <p>A emenda inclui, além desta provisão, uma série de outras. Verificado o cumprimento do acordo:</p> <ul style="list-style-type: none">-Decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à autoridade sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou-Nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis,-Na hipótese de aplicação do redutor, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas previstas nesta Lei, na legislação setorial e nos regulamentos vigentes.-Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto.-Caso a pessoa jurídica não seja proponente de acordo de leniência, isso não impedirá seu funcionário ou ex-funcionário de propô-lo, hipótese em que, caso firmado o acordo, os benefícios não se estenderão à pessoa jurídica.-A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso do processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com o BACEN, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o BACEN não tenha qualquer conhecimento prévio. Neste caso, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo-O BACEN definirá, em resolução, normas complementares sobre o acordo de leniência. |
|----|---------------------|--|



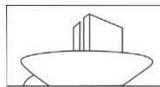
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|---------------------|---|
| 65 | Dep. Alfredo Kaefer | <p>O § 3º do art. 30 da MPV define que o segundo a se qualifica em diante pode celebrar leniência com benefício exclusivo de redução de 1/3 da penalidade aplicável.</p> <p>A emenda remove este dispositivo, acabando com a possibilidade da segunda leniência.</p> |
| 66 | Dep. Paes Landim | <p>A emenda promove alterações na redação dada às infrações descritas no art. 3º da MPV, incluindo os §§ 1º e 2º.</p> |
| 67 | Dep. Paes Landim | <p>Semelhante à emenda nº 66; propõe também mudança redacional do § 3º do art. 3º e a troca a definição dos art. 7º e 20 de que a penalidade de multa não excederá o <u>maior</u> dos valores para o <u>menor</u> dos valores.</p> |
| 68 | Dep. Paes Landim | <p>A emenda remove as seguintes infrações da caracterização do art. 3º da MPV:</p> <p>VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;</p> <p>XVI - descumprir determinações do BACEN.</p> |
| 69 | Dep. Paes Landim | <p>O <i>caput</i> do art. 27 da MPV define que incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar.</p> <p>No parágrafo único, a MPV define que o BACEN indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.</p> <p>A emenda suprime a determinação de “incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar”. Além, remove a expressão “somente proverá as informações que estiverem em seu poder”.</p> |



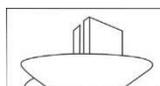
| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|------------------|---|
| 70 | Dep. Paes Landim | <p>A emenda acrescenta o seguinte artigo:</p> <p>“Art. 38-A. Aplicam-se aos processos administrativos sancionadores disciplinados por esta Medida Provisória as normas previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que “estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”, em especial o disposto no artigo 1º caput e § 1º da mencionada norma.”</p> <p>Ademais, modifica o § 2º do art. 48 da Lei 9.873, de 1999. Este dispositivo define que:</p> <p>“§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”</p> <p>A emenda aduz como condição para se reger pelo prazo da lei penal a recepção da denúncia com relação aos fatos tratados na acusação.</p> <p>Ainda, remove a hipótese de que “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” possa interromper a prescrição.</p> |
| 71 | Dep. Paes Landim | <p>O inciso IV do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976 define que “Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a CVM poderá proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular. ”</p> <p>A emenda suprime este dispositivo.</p> |
| 72 | Dep. Paes Landim | <p>A emenda altera dispositivo da Lei nº 12.810, de 2013 relativo à constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários.</p> |
| 73 | Dep. Paes Landim | <p>A emenda transfere a competência sobre processos em defesa da concorrência no sistema financeiro para o BACEN.</p> |
| 74 | Dep. Paes Landim | <p>A emenda altera dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, especialmente aqueles relacionados com acordos de leniência.</p> |



| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|-----------------------|---|
| 75 | Sen. Armando Monteiro | Semelhante à emenda nº 60. |
| 76 | Sen. Dario Berger | Semelhante à emenda nº 61. |
| 77 | Dep. Jozi Araújo | Semelhante à emenda nº 50. |
| 78 | Dep. Sérgio Vidigal | <p>O art. 7º define que a penalidade de multa não excederá o maior destes valores:</p> <p>I - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou</p> <p>II - R\$ 2 bilhões</p> <p>A emenda incrementa os dois valores para, respectivamente, 1,5% e R\$ 6 bilhões.</p> |
| 79 | Dep. Sérgio Vidigal | A emenda obriga a participação do Ministério Público em todos os atos necessários à celebração dos termos de compromisso e dos acordos de leniência. |
| 80 | Dep. Carlos Zarattini | <p>O art. 13 da MPV define que o termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total inadimplemento da obrigação.</p> <p>A emenda inclui a hipótese de inadimplemento parcial.</p> |
| 81 | Dep. Carlos Zarattini | A emenda retira a previsão do Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários |
| 82 | Dep. Carlos Zarattini | A emenda mantém o art. 35 da Lei 4.595, de 1964 que estava sendo substituído pelo § 3º do art. 3º da MPV sobre vedação de emissão de debêntures e aquisição de bens imóveis. |
| 83 | Dep. Carlos Zarattini | A emenda aumenta as multas na mesma linha da emenda nº 78, mas para os valores maiores de 5,0% e R\$ 5 bilhões. |
| 84 | Dep. Carlos Zarattini | A emenda elimina a criação do Fundo de Desenvolvimento do sistema financeiro Nacional e Inclusão financeira |
| 85 | Dep. Carlos Zarattini | <p>Na leniência da MPV é possível extinguir a ação punitiva ou reduzi-la entre 1/3 e 2/3.</p> <p>A emenda elimina a hipótese de extinção da ação punitiva.</p> |



| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|-----------------------|---|
| 86 | Dep. Carlos Zarattini | A revogação do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, prevista na MPV, é adiada em 90 dias após a publicação da medida. A emenda faz com que a vigência da revogação seja imediata. |
| 87 | Dep. Carlos Zarattini | O parágrafo único do art. 14 da MPV estabelece a possibilidade de que o acordo permaneça em sigilo. A emenda define um período máximo de sigilo de um ano. |
| 88 | Dep. Carlos Zarattini | O parágrafo único do art. 31 da MPV define uma possibilidade de sigilo para acordos de leniência. A emenda define um prazo máximo de dois anos para manter este sigilo. |
| 89 | Dep. Carlos Zarattini | A emenda retira a possibilidade de não abertura do processo administrativo nas hipóteses dos arts. 21 e 37. |
| 90 | Dep. Carmen Zanotto | A emenda elimina a possibilidade de que não seja publicado o termo de compromisso. |
| 91 | Dep. Carmen Zanotto | A emenda transfere custas processuais da leniência para o leniente. |
| 92 | Dep. Carmen Zanotto | A emenda estabelece que o Ministério Público Federal deverá participar da celebração do Acordo de Leniência firmado entre o BACEN e as pessoas físicas ou jurídicas |
| 93 | Dep. Carmen Zanotto | Semelhante à emenda nº 91. |
| 94 | Dep. Carmen Zanotto | A emenda estabelece que o Ministério Público Federal deverá participar da celebração do Termo de Compromisso firmado entre o BACEN e o investigado. |
| 95 | Dep. Alfredo Kaefer | A emenda institui o Fundo de Financiamento do Ensino e Educação Nacional, constituído por recursos recolhidos pelo BACEN em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos. A administração do Fundo ficará a cargo do BACEN, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. |



| Nº | Autor | Descrição |
|-----------|---------------------|--|
| 96 | Dep. Alfredo Kaefer | A emenda autoriza a criação da Empresa Financeira não Bancária – EFnB que se destina à realização de operações de empréstimo, financiamento exclusivamente com recursos próprios. |
| 97 | Dep. Alfredo Kaefer | A emenda suprime o § 3º do art. 3º (vedação de instituições financeiras emitirem debêntures e adquirirem bens imóveis); o art. 17 (instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sistema financeiro Nacional); o art. 36 (instituição do Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários); o art. 42 (remete à vedação à realização de compensação privada de créditos em desacordo com regulamentação do BACEN, sujeitando às penalidades do art. 39 da MP); e o art. 45 (remete ao encerramento da liquidação extrajudicial) da MPV. |

V – OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta elaboração da Nota Técnica nº 26, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN, na qual se pondera que:

“O art. 17, da MP, que trata do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, determina que as receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União. O § 1º, do mencionado artigo, estabelece que os recursos do Fundo serão aqueles recolhidos pelo BC em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas. De acordo com o § 2º a administração ficará a cargo do BC, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

No Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, art. 36 da MP, os recursos recolhidos pela CVM devem ser depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional. O § 2º do artigo determina que a administração do Fundo ficará a cargo da CVM, à qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

De acordo com art. 117, § 6º, inciso 111, da LDO 2017, será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a

criação de fundos que não contenham normas específicas. Os fundos previstos na Medida Provisória ainda serão regulamentados, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, em consonância com o art. 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, a medida provisória que instituir ou alterar receita pública deve estar acompanhada da estimativa de qual será seu impacto na arrecadação, o que não foi apresentado na Exposição de Motivos interministerial.

Ao final, convém observar, como se sabe, que as medidas provisórias devem ser adotadas apenas em situações urgentes e relevantes, as quais não possam ser”.

O prazo para tramitação na Câmara dos Deputados finda-se em 5/7/2017. O prazo para tramitação no Senado Federal inicia-se em 6/7/2017 e finda-se em 2/8/2017. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deverá tramitar entre 3/8/2017 e 5/8/2017.

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a MPV entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 6/8/2017 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 20/8/2017 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais sessenta dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

César Costa Alves de Mattos

Consultor Legislativo da Área IX

Política e planejamento
econômicos, desenvolvimento
econômico e economia internacional

Liana Issa Lima

Consultora Legislativa da Área VII

Sistema Financeiro, Direito
Econômico, Empresarial e do
Consumidor